

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**Objeto:** Parecer ao Projeto de Lei Nº. 378/2023**Assunto:** Institui o Programa de Identificação e Acompanhamento Integrado dos Alunos com o Transtorno do Espectro Autista na rede pública de ensino Municipal de Natal.**Autor(a):** Ver. Camila Araujo**PARECER - 094/2023****Ementa:** Análise de projeto de lei.
Comissão de justiça. Parecer pela
constitucionalidade favorável.**I - DO RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Nº. 378/2023, que ora tramita nesta Casa Legislativa por interesse do(a) **Vereador(a) Camila Araujo**, baixou à Comissão de Justiça, Legislação, Justiça e Redação Final, estando sob a incumbência deste Relator, ora signatário, para a emissão de Parecer, notadamente sob os prismas constitucional, legal, regimental e técnico-formal.

O projeto veio acompanhando de sua minuta e justificativa para proposição.

Consta nos autos Certidão do Departamento Legislativo atestando a **inexistência** de proposição similar em tramitação ou já convertida em lei semelhante.

É o que importa relatar.

II - DO FUNDAMENTO

A matéria que se propõe a tratar a proposição legislativa será analisada sobre os aspectos legais e constitucionais cabíveis.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
NATAL, 13 de maio de 2023
FolhioneCOMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
NATAL, 13 de maio de 2023



Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, ou seja, à iniciativa do projeto de Lei, verifica-se que as normas que se pretende introduzir pela presente proposição possuem natureza jurídica, consistindo em desdobramento normativo, no plano local, de disposição principiológica imposta a todos os entes federados por força do inciso III do art. 1º da CF/88.

Tais leis são de iniciativa comum aos Poderes Executivos e Legislativos, mesmo quando, de modo genérico e abstrato, prevejam mecanismos que imponham sanção ao obrigação.

Isso se dá porque a fiscalização sobre a observância da ordem jurídica vigente é função típica do Poder Legislativo e, assim sendo, o fato de uma determinada norma de iniciativa de um vereador prever sanção genérica para sua desobediência não implica em criação de obrigação ao Poder Executivo.

A partir da Constituição Federal de 1988, marcada pela prevalência dos direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito à centralidade do princípio da legalidade (hoje compreendido de forma mais holística como *juridicidade*), estatuída no inciso II do art. 5º da CF/88, bem como, por indispensável consideração ao princípio democrático previsto no parágrafo único do art. 1º, entende-se que a legitimidade para iniciar o processo legislativo em matéria atinente à concretização de direitos fundamentais é comum aos Poderes Executivo e Legislativo.

De início, como sói acontecer, clarificamos que a presente fundamentação está alicerçada nas competências desta Comissão, no que explicita o Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal (RICMN), *verbis*:

**Art. 62 - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Final tem as seguintes áreas de atividades:**

**I - Aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental,
de técnica legislativa e correção de linguagem de todas
as proposições sujeitas à apreciação da Câmara;**

No mérito, Trata-se de Projeto de Lei de autoria do(a) Vereador(a) Camila Araujo que Institui o Programa de Identificação e Acompanhamento Integrado dos Alunos com o Transtorno do Espectro Autista na rede pública de ensino Municipal de Natal.

O autor(a) pontua que segundo estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE em 2019, 8,4% da população brasileira tinham algum tipo de deficiência. Essa porcentagem representa cerca de 17 milhões de pessoas.

Ante o exposto, por zelo e respeito ao devido processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final — nos termos do art. 53 do Regimento Interno desta Casa —, à qual cabe analisar o projeto quanto à constitucionalidade e conformidade com os princípios do nosso ordenamento jurídico.

Nesse ínterim, analisando o Projeto de Lei, verifica-se que a matéria em comento se ajusta à competência legislativa municipal, uma vez que legislaria sobre um assunto de interesse local, conforme estabelece o art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

1 - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Merece igualmente ênfase o disposto na Lei Orgânica do Município de Natal/RN, a qual dispõe, em seu art. 7, incisos II e X, que: Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles.

Outrossim, não se vislumbra qualquer óbice legal ou constitucional que impeça



o regular prosseguimento do Projeto de Lei apresentado.

III – DO VOTO

Ante o exposto, o Projeto de Lei reveste-se de boa forma constitucional, legal e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido, razão pela qual esta relatoria emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2023.

Vereador Relator **RANIERE BARBOSA**

Rilke Barth Amaral de Andrade
Advogado - OAB/RN 8.237